



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200792 - SP (2023/0386795-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
ALICE ROMERO - RS071344
THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347
AGRAVADO : TIAGO LOPES MARQUES
ADVOGADO : WANDER IANCSO BRANCALHONI - SP243636
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
2. No caso, as sociedades que não estão em recuperação tiveram seus patrimônios penhorados em execução trabalhista, após o Juiz Laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.
3. Para que se caracterize o conflito positivo, no contexto de sociedade em recuperação, é necessária decisão de dois Juízos sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação

patrimonial da sociedade em recuperação.

4. Embora exista decisão do Juízo Trabalhista determinando penhora de bens das sociedades integrantes do grupo econômico, não existe decisão do Juízo da recuperação opondo-se a tais atos, o que afasta a ocorrência do conflito no presente caso.

5. A existência dessa decisão específica é indispensável, tendo em vista que a cláusula impeditiva de execução contra coobrigados e empresas do mesmo grupo econômico foi ressalvada na homologação judicial do plano, competindo ao Juízo da recuperação avaliar a incidência dessa norma em cada caso. Ademais, quanto à tese de que tais sociedades seriam ativos da recuperação, somente o Juízo universal poderia decidir sobre isso, opondo-se, se fosse o caso, à penhora determinada no âmbito trabalhista, o que não está comprovado.

6. Portanto, a ausência de decisão específica do Juízo da recuperação sobre a penhora efetuada no Juízo Trabalhista afasta a existência de conflito de competência no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200792 - SP (2023/0386795-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190**
ALICE ROMERO - RS071344
THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347
AGRAVADO : **TIAGO LOPES MARQUES**
ADVOGADO : **WANDER IANCSO BRANCALHONI - SP243636**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E**
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : **JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
2. No caso, as sociedades que não estão em recuperação tiveram seus patrimônios penhorados em execução trabalhista, após o Juiz Laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.
3. Para que se caracterize o conflito positivo, no contexto de sociedade em recuperação, é necessária decisão de dois Juízos sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação

patrimonial da sociedade em recuperação.

4. Embora exista decisão do Juízo Trabalhista determinando penhora de bens das sociedades integrantes do grupo econômico, não existe decisão do Juízo da recuperação opondo-se a tais atos, o que afasta a ocorrência do conflito no presente caso.

5. A existência dessa decisão específica é indispensável, tendo em vista que a cláusula impeditiva de execução contra coobrigados e empresas do mesmo grupo econômico foi ressalvada na homologação judicial do plano, competindo ao Juízo da recuperação avaliar a incidência dessa norma em cada caso. Ademais, quanto à tese de que tais sociedades seriam ativos da recuperação, somente o Juízo universal poderia decidir sobre isso, opondo-se, se fosse o caso, à penhora determinada no âmbito trabalhista, o que não está comprovado.

6. Portanto, a ausência de decisão específica do Juízo da recuperação sobre a penhora efetuada no Juízo Trabalhista afasta a existência de conflito de competência no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 261/287) interposto por CONCRESERV CONCRETO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão desta relatoria que, acolhendo embargos de declaração, conheceu em parte do conflito de competência a fim de declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para decidir acerca da penhora de créditos deferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1002312-32.2016.5.02.0052, proposta contra CONCRESERV CONCRETO S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A agravante sustenta que o Juízo do Trabalho deu "continuidade à execução do crédito em relação Companhia Brasileira de Concreto - CBC, CCS Imóveis e Participações S/A e Redserv Comércio e Serviços Ltda, por serem integrantes do mesmo grupo econômico da recuperanda" (e-STJ fl. 263).

Argumenta que cláusula do plano de recuperação proíbe que os credores prossigam na execução contra outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Assevera que "as empresas CCS, CBC e Redeserv não são coobrigadas, mas sim ativos da empresa recuperanda" (e-STJ fl. 265), e que "eventual constrição

estará sendo efetuado no patrimônio da recuperanda, cuja realização é vedada por qualquer juiz que não seja o da recuperação judicial" (e-STJ fl. 265).

Aponta que, nesse contexto, haveria decisões conflitantes (e-STJ fl. 265):

E, ao contrário do afirmado pelo relator, existem sim decisões conflitantes. De um lado o juiz trabalhista determinando o prosseguimento da execução em face de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Concresev, e de outro o juiz da recuperação judicial homologando o plano de recuperação judicial no qual consta cláusula vedando o prosseguimento de ações contra empresas que são ativos da recuperanda.

Anota que a novação seria "extensível às empresas pertencentes do mesmo grupo econômico, e que houve manifestação expressa de concordância do juiz da recuperação judicial no momento que proferiu sentença homologando o plano" (e-STJ fl. 267).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 291).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 249/253):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 233/241) opostos por CONCRESERV CONCRETO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência.

A parte embargante, em suas razões, aponta omissão, explicando que não houve manifestação "em relação ao prosseguimento da execução contra a suscitante Concresev" (e-STJ fl. 235), mas "apenas em relação às empresas integrantes do grupo" (e-STJ fl. 235).

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração para "suspender o prosseguimento dos atos restritivos, constitutivos e alienatórios que afetem o patrimônio da suscitante" (e-STJ fl. 235).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

A decisão embargada menciona que o ato constitutivo seria o redirecionamento da execução para as demais integrantes do grupo econômico (e-STJ fl. 229):

No caso, a suscitante aponta como ato constitutivo a decisão do Juízo trabalhista que determinou o redirecionamento da execução trabalhista, nos seguintes termos (e-STJ fl. 124):

[...]

Por todo exposto, acolho o pedido do autor e determino a inclusão das seguintes empresas no pólo passivo da lide:

COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCRETO (CNPJ 42.882.110/0001-74);

REDESERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (09.095.494/0001-00) e

CCS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES SA (CNPJ 42.696.978/0001-80).

Citem-se as referidas empresas nos termos do art. 880 da CLT.

Ocorre que o prosseguimento do feito executivo não afeta, a princípio, o patrimônio da sociedade em recuperação, motivo pelo qual não se configura o conflito de competência.

Entretanto, além da mencionada decisão, o Juízo trabalhista determinou a penhora de valores de propriedade das sociedades "executadas", o que envolve também a suscitante CONCRESERV CONCRETO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme se observa no seguinte trecho (e-STJ fl. 125):

[...]

Diante do ora requerido, primeiramente, prossiga-se com a tentativa de bloqueio de numerários em face dos executados, via reiteração automática, em Secretaria pelo prazo de 30 dias.

Portanto, é necessário analisar a determinação de bloqueio das contas da recuperanda, razão pela qual deve ser suprida a omissão.

Em regra, a Lei de Recuperação e Falência proíbe que outros juízos decretem atos constitutivos, restritivos ou coercitivos contra os bens do devedor (grifei):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014).

Portanto, a regra consiste na competência do juízo da recuperação para avaliar atos constitutivos, restritivos e coercitivos contra o devedor em recuperação. Esse entendimento é aplicado inclusive aos créditos extraconcursais, considerando ser o juízo universal o competente para defini-los.

Existem situações específicas em que essa competência se altera, permitindo-se a determinação de atos por outros juízos, mantendo-se o controle (suspensão ou substituição) pelo juízo da recuperação, a saber, (a) atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos casos de créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da mencionada lei (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005) e (b) atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos casos de execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005).

O caso, entretanto, não envolve as situações específicas, mas se refere à penhora em ação trabalhista em fase de execução.

Dessa forma, independentemente do tempo da penhora (anterior ao processamento) ou da natureza extraconcursal do crédito, a competência para avaliar atos de constrição, restrição e coerção é do juízo da recuperação judicial, considerando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.
2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda.
3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 195.365/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC n. 166.811/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 18/2/2020 - grifei.)

Quanto às demais sociedades, não há conflito. Com efeito, não existem duas decisões específicas conflitantes acerca dos seus patrimônios. A decisão que homologa o plano de recuperação, por si só, não gera o incidente. Nesse sentido, envolvendo a mesma recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.

2. No caso, a sociedade que não está em recuperação teve seu patrimônio constrito em execução trabalhista, que alcançou seus bens após o Juiz laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.

3. A simples existência de cláusula novatória no plano de recuperação, excluindo os bens dos coobrigados, não pode ser considerada decisão positiva de competência (art. 66 do CPC/2015) suficiente para fundamentar o presente conflito.

4. A caracterização do incidente processual exige que haja manifestação do Juízo da recuperação sobre a validade, os efeitos e a incidência da cláusula sobre a situação específica, também analisada na execução trabalhista.

5. Essa decisão é imprescindível, ainda mais no caso em análise, em que o Juízo da recuperação, quando homologou o plano, ressaltou

exatamente essa mesma cláusula quanto ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o que revela que somente existirá conflito quando ele se manifestar sobre a incidência da norma.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 191.229/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeito modificativo para CONHECER EM PARTE do conflito, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para decidir acerca da penhora de créditos deferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1002312-32.2016.5.02.0052 contra a CONCRESERV CONCRETO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para exercer o controle sobre seus bens e valores que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

Inicialmente, o objeto do incidente de conflito é restrito. Limita-se à definição de qual juízo seria competente para dar prosseguimento aos atos de constrição e alienação contra sociedades integrantes do grupo econômico da recuperanda, mas que não estão inseridas no plano de recuperação judicial. Não se discute o acerto ou desacerto das decisões da origem, pois o conflito não é sucedâneo recursal e não ataca decisões das instâncias inferiores.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/2/2022; AgInt no CC n. 178.547/MT, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/11/2021 e CC n. 153.473/PR, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/6/2018.

Conforme mencionado na decisão impugnada, a caracterização do conflito de competência, no contexto de sociedades em recuperação, exige decisão de dois Juízos sobre o mesmo tema, ambos se declarando competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação.

A decisão do Juízo Trabalhista está caracterizada na determinação de atos constritivos contra as sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico. Entretanto, a respeito dessa controvérsia, não existe decisão do Juízo da recuperação opondo-se a tais atos, o que afasta a ocorrência do conflito no presente caso.

Reitere-se. A decisão específica do Juízo da recuperação acerca da penhora no âmbito trabalhista é imprescindível para que se caracterize o conflito.

Isso porque, embora exista cláusula no plano de recuperação que impeça o prosseguimento da execução contra sócios, coobrigados e outras integrantes do grupo, houve ressalva alusiva a tal estipulação na homologação judicial do plano. Portanto, em cada caso concreto, competirá ao Juízo da recuperação avaliar se a

referida norma incidirá, decidindo sobre sua existência, validade e eficácia.

Além disso, a agravante sustenta a tese de que tais sociedade empresárias seriam parte do ativo da recuperação judicial e que, portanto, eventual penhora sobre seus patrimônios recairia sobre os bens da recuperanda.

Ocorre que não há nenhuma comprovação de que exista decisão do Juízo da recuperação nesse sentido. Portanto, eventual conflito somente seria caracterizado se essa tese fosse expressamente acolhida pelo Juízo universal no caso concreto relativo à penhora trabalhista, o que não se verifica nestes autos.

Somente o Juízo da recuperação poderia constatar que, de fato, tais sociedades fazem parte do plano de recuperação e do próprio patrimônio da recuperanda, bem como que a penhora atingiu bens sujeitos à recuperação.

Portanto, até o presente momento, existe apenas uma decisão específica: a do Juízo Trabalhista que praticou atos constritivos de bens de outras sociedades que não estão em recuperação judicial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.

2. No caso, a sociedade que não está em recuperação teve seu patrimônio constrito em execução trabalhista, que alcançou seus bens após o Juiz laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.

3. A simples existência de cláusula novatória no plano de recuperação, excluindo os bens dos coobrigados, não pode ser considerada decisão positiva de competência (art. 66 do CPC/2015) suficiente para fundamentar o presente conflito.

4. A caracterização do incidente processual exige que haja manifestação do Juízo da recuperação sobre a validade, os efeitos e a incidência da cláusula sobre a situação específica, também analisada na execução trabalhista.

5. Essa decisão é imprescindível, ainda mais no caso em análise, em que o Juízo da recuperação, quando homologou o plano, ressaltou exatamente essa mesma cláusula quanto ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o que revela que somente existirá conflito quando ele se manifestar sobre a incidência da norma.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 191.229/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt nos EDcl no CC 200.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0386795-4

Número de Origem:

10023123220165020052 10398429720198260100

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

ALICE ROMERO - RS071344

THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : TIAGO LOPES MARQUES

ADVOGADO : WANDER IANCSO BRANCALHONI - SP243636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

ALICE ROMERO - RS071344

THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347

AGRAVADO : TIAGO LOPES MARQUES

ADVOGADO : WANDER IANCSO BRANCALHONI - SP243636
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024